



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501151-27.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada ANTONIO ANASTACIO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49914

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501151-27.2022.8.26.0075

COMARCA: BERTIOGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: ANTONIO ANASTACIO LEITE

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bertioiga, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, totalizando R\$ 3.635,35.
2. O despacho de citação foi proferido em 10/05/2022, com citação do executado pelo correio em 31/05/2022 e intimação da Municipalidade em 15/08/2024.
3. A sentença de extinção da execução fiscal foi proferida em outubro de 2024, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o processo ficou paralisado por mais de um ano sem movimentação útil; e (ii) saber se a extinção se aplica ao caso em razão do valor da causa.

III. Razões de decidir

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, fixou a tese de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.
2. A Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil há mais de um ano.
3. No caso em análise, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que a Municipalidade foi intimada para ciência do AR positivo em agosto de 2024.

IV. Dispositivo e tese

1. O recurso da Municipalidade é provido para afastar a extinção da execução fiscal.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção da execução fiscal não se aplica quando há movimentação útil no processo.

Legislação citada:

CF/1988, art. 37;

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023.

CNJ, Resolução nº 547/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/05/2022

pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA em face de ANTONIO ANASTACIO LEITE, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, no valor total de R\$ 3.635,35.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/05/2022 (fls. 06), com citação do executado, pelo correio, em 31/05/2022 (fls. 08).

A Municipalidade foi intimada para ciência do AR positivo em 15/08/2024 (fls. 09), requerendo a penhora online pelo Sisbajud.

Em outubro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 13/14, proferida pela MMª. Juíza Jade Margutti Cidade, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do CPC, nos moldes da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 19/22, que restaram rejeitados às fls. 23/26.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 29/55, requerendo a reforma da sentença. Alegou que deveria ter sido intimada previamente, antes da extinção, e que houve violação à vedação da decisão surpresa. Sustentou que não foram atendidos todos os requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ, uma vez que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023) (g.n.).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”.

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a citação foi positiva, sendo que a Municipalidade foi intimada em 15/08/2024, conforme ato ordinatório de fls. 09.

Em outras palavras, entre a intimação da Municipalidade em agosto de 2024 e a prolação da sentença recorrida em outubro do mesmo ano, não houve a paralisação da execução fiscal por período superior a um ano.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)